



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

V. Ex. ^a, Presidente Márcio Bins Ely,

Jessé Sangalli (CIDADANIA-RS), vereador eleito pelo Município de Porto Alegre, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, após os trâmites regimentais, seja encaminhada a seguinte:

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, sugerindo que, em havendo liquidação da Companhia Carris Porto Alegrense, momento em que dar-se-á a concessão, mediante licitação, das linhas e trajetos, seja conferida preferência para empresas de pequeno porte ou cidadãos na pessoa física, para explorar o serviço de transporte público, por pequenas bacias.

JUSTIFICATIVA

A Câmara de Vereadores aprovou o projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a desestatizar a Companhia Carris Porto Alegrense.

As consequências deste fato são: a) venda total e completa de toda a empresa para uma outra empresa, ou um grupo, ou um consórcio, brasileiro ou estrangeiro, que assumirá todos os encargos e direitos da CARRIS; não havendo adquirentes nessa modalidade, b) a liquidação da empresa, com venda dos seus ativos por partes, leilão de bens móveis e imóveis, venda de ativos, e concessão, mediante licitação, de linhas, trajetos etc.;

Em sendo a hipótese da alínea 'b', acima referida, este Vereador sugere ao Executivo que ao conceder a exploração de linhas e trajetos, mediante licitação, e observâncias das regras da Lei Federal nº 8.666/93, dê preferência a pequenas empresas, microempreendedores, empresários individuais, empresas de pequeno porte e, até mesmo, pessoas físicas, que se entenderem que há vantagem econômica em adquirir referido direito, possam explorar a atividade, atendendo a população.

Ressalte-se que, para haver um serviço adequado, condigno e que realmente atenda as necessidades da população, regras deverão ser estabelecidas. No entanto, isso não impede que empresas pequenas ou pessoas físicas não sejam capazes de segui-las e de prestar um bom serviço.

O que se está aqui sugerindo ao Executivo não é nenhum absurdo. Aliás, vigora no Município a Lei Municipal nº 8.133/98, que fala do regime de concessão dos serviços de transporte.

A lei prevê que haja uma licitação por microbacias e que estas sejam destinadas a pessoas físicas, senão vejamos o teor do artigo 23 (grifamos o parágrafo segundo para chamar a atenção!):

Art. 23 O serviço de transporte coletivo poderá ser prestado através de concessão de serviço público, conforme estabelecido por esta Lei e pela legislação federal.

§ 1º A concessão do serviço de transportes coletivo dar-se-á através de ato do Poder Público Municipal caracterizando seu objeto, área de abrangência, prazo de duração e forma de remuneração.

§ 2º A concessão do serviço de transporte público de passageiros será precedida de processo regular de licitação, do qual poderão participar empresas, consórcios, cooperativas de trabalhadores e pessoas físicas, desde que preenchidos todos os critérios técnicos e legais.

A única questão é que a norma dispõe isso acontecerá se preenchidos os "critérios técnicos e legais", sem especificar exatamente o que é isso.

Desse modo, comumente, os administradores públicos implantam inúmeras regras no edital, criando verdadeiras condicionantes intransponíveis que fazem com que só grandes empresas ou consórcios explorem o serviço.

Facilitando as regras para participar da concessão ou conferindo preferência a pequenas empresas e empresários, atinge-se o monopólio das grandes empresas e consórcios que já exploram esses serviços há anos na cidade. Entendemos que com essa atitude damos um passo importante ao livre mercado de fato em Porto Alegre, incentivando a concorrência sadia entre os particulares, o respeito ao direito de escolha do consumidor diante de vários prestadores de serviços, tornando Porto Alegre realmente valerosa.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 14/10/2021, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0289082** e o código CRC **75ABF327**.